

A. I. Nº - 299762.0001/12-8
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25. 06. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-01/13

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, conjuntamente com a análise dos elementos trazidos pelo impugnante em sua manifestação, implicou na redução do valor do ICMS originalmente apontado no Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$464.529,54, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo exigido ICMS no valor de R\$464.389,54, acrescido da multa de 70% no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010 e de 100% nos meses de março, maio a julho, setembro a dezembro de 2010;
2. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, em 31/12/2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 440 a 518), consignando que a infração 01 [02] foi reconhecida e liquidada, conforme documento de arrecadação acostado aos autos, razão pela qual requer a extinção do crédito tributário.

Rechaça a infração 01, sustentando que esta não merece prosperar, pelas razões que passa a expor.

Diz que o autuante incorreu em equívoco ao lavrar o Auto de Infração, tendo em vista que não efetua somente vendas em redução “Z”, constante na autuação, mas também efetua vendas nos talões de notas fiscais séries únicas, conforme atestam os livros de apuração anexados.

Afirma que desse modo, o faturamento que o autuante apurou foi equivocado e bem menor do que o valor apurado pela empresa, conforme comprova o seu livro Registro de Saídas de mercadorias, que se encontra à disposição da autoridade fazendária e para apreciação deste CONSEF.

Salienta que postas as razões acima, apresenta nas folhas seguintes planilhas explicativas da apuração da empresa comparadas com a apresentada pela Fiscalização, onde se encontram demonstrados os equívocos contidos no Auto de Infração.

Consigna que preliminarmente requer a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN, cujo teor reproduz, em razão de que, através das planilhas apontadas e dos documentos anexados, restarão dúvidas acerca da verdade material da autuação, motivo pelo qual deverá ser aplicada interpretação mais benéfica ao contribuinte, que, neste caso, levará à desconstituição do Auto de Infração.

Apresenta o confronto entre as planilhas elaboradas pela Fiscalização e as planilhas que elaborou, observando que durante todos os meses do exercício de 2008, o autuante reconhece a diferença entre os valores obtidos junto às operadoras e administradoras de cartão e as apuradas nas vendas da Redução “Z”, ignorando por completo que a empresa realizou vendas através de notas fiscais, modelo série única, oferecidas à tributação, conforme consta no livro Registro de Saídas e passa a tratar essa diferença simplesmente como “Omissão de saída tributada”.

Diz que sendo assim, passa às tabelas com a demonstração dos totais oferecidos a tributação pela empresa com os valores de vendas em Redução “Z” e vendas mediante notas fiscais onde ambas as vendas foram recebidas em cartão de crédito ou débito, mês a mês, do período autuado.

Apresenta planilha elaborada com dados do livro Registro de Saídas referente ao mês de janeiro de 2008, observando que as “Vendas Tributadas” escrituradas no livro Registro de Saídas, acostado às fls. 82 a 92, é de R\$197.214,25, sendo R\$185.361,73, referente às vendas de Redução “Z” e R\$11.852,52, correspondente às vendas tributadas em notas fiscais.

Ressalta que o valor de R\$148.369,79, apurado pelo autuante como sendo vendas de redução “Z”, não corresponde, de fato, com a Leitura da memória Fiscal da empresa, onde consta o resumo consolidado da redução “Z”, conforme documentos acostados às fls. 93 a 96, devidamente escriturados nos seus livros fiscais, cujo valor de Venda Bruta é de R\$218.813,79, diminuindo as Vendas Canceladas no mês de R\$33.452,06, resulta na Venda Líquida de R\$185.361,73, conforme a tabela apresentada.

Frisa que com base no livro Registro de Saídas, Redução e Planilha, demonstra a diferença a ser apurada entre os valores apontados pelo autuante com o valor recebido em cartão, apresentando para todo o período objeto da autuação as suas razões e planilhas comparativas entre os valores apresentados pela Fiscalização e os valores que entende como corretos, conforme consta às fls. 440 a 518 dos autos.

Alega que procedeu ao recebimento em cartão no estabelecimento autuado e procedeu a emissão da nota fiscal e entrega do respectivo produto em uma unidade mais próxima do cliente ou que houvesse disponibilidade em estoque, sendo todas essas operações acobertadas por documentos fiscais e oferecidas à tributação na sua totalidade.

Conclui requerendo a desconstituição do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 983/984), consignando que, relativamente à infração 01, foi realizado o levantamento diário do faturamento de vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartão de crédito ou débitos, sendo tais valores obtidos diretamente dos Resumos de Redução Z. Esclarece que os pagamentos realizados através de dinheiro e cheques não foram computados.

Registra que em seguida foi realizado o levantamento das vendas registradas nas notas fiscais de vendas a consumidor final, vendas no varejo; Transferências, vendas para outros Estados, etc., não foram computados.

Assinala que as somas obtidas dos valores diários dos procedimentos acima foram confrontadas com os valores fornecidos pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou débito. Acrescenta que se verifica a omissão de saídas, quando os valores fornecidos pela administradora são superiores à soma das vendas realizadas através de nota fiscal de vendas a consumidor e com os valores registrados de vendas através de cartão de crédito ou débito registrado nos Resumos de Redução Z.

Diz que a diferença assim obtida representa a base de cálculo das vendas não declaradas, entretanto, ainda foram descontadas as vendas não tributadas, ou de produtos com apuração sumária do ICMS – ST.

Salienta que o impugnante pretende que seja considerado todo o faturamento registrado no resumo de Redução Z: vendas com pagamentos a dinheiro, vendas com pagamentos com cheques e vendas em cartões de débito ou crédito; e pretende também que se considere tanto as vendas realizadas mediante Notas Fiscais de Vendas a Consumidor, como as vendas realizadas através de Notas Fiscais Modelo 1, mesmo quando dirigida ao segmento de varejo.

Observa que o autuado chegou a apresentar novos cálculos levando em consideração todo o faturamento e não apenas as vendas a varejo e em notas fiscais a consumidor final, contudo, como é evidente do ponto de vista fiscal, as informações fornecidas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos ou débitos só devem ser cruzadas com os faturamentos registrados no Resumo da Redução Z como pagamentos realizados através de cartão de crédito ou débito e as vendas realizadas através de notas fiscais de venda a consumidor, razão pela qual mantém os cálculos realizados.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF (fl. 990), a fim de que Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências:

1. Que, em conformidade com os argumentos defensivos, o autuado fosse intimado a:
 - a) Comprovar a ocorrência de operação de saída de mercadoria amparada por nota fiscal e que, concomitantemente, tenha sido paga por meio de cartão de crédito e/ou débito. A nota fiscal deveria coincidir em data e valor com as informações constantes nos relatórios TEF;
 - b) Comprovar com a apresentação de elementos de provas hábeis a alegação de que procedeu ao recebimento em cartão nessa unidade comercial e procedeu a emissão da Nota Fiscal e entrega do respectivo produto em uma unidade mais próxima do cliente ou que houvesse disponibilidade em estoque, sendo todas essas operações acobertadas por documentos fiscais e oferecido à tributação na sua totalidade;
2. De posse da documentação comprobatória que viesse a ser apresentada, deveria o diligenciador excluir do levantamento fiscal as operações citadas nas alíneas do item anterior que restarem comprovadas.
3. Elaborasse novo demonstrativo de débito para a Infração 1, caso necessário.

Nos termos do Parecer ASTEC N° 04/2013, a diligenciadora esclareceu que após análises e confrontos dos dados demonstrados com os documentos apresentados, constantes dos volumes III a V, constata-se que os valores das vendas indicadas pelo autuado referentes aos Cupons Fiscais, cujo pagamento consta como dinheiro, não comprovam que foram pagos por meio de cartão de crédito e/ou débito, conforme alega o autuado, em razão dos seguintes fatos:

- registros nos respectivos cupons fiscais do troco, ou seja, tanto se comprova que o pagamento foi efetuado mediante dinheiro que ainda houve a devolução do resto do valor pago. Apresenta exemplos, mencionando os Cupons Fiscais n°s 45519, 7473(2008), 5181, 52583(2009), 1244 e 1961(2010);

- foram constatados, também, registros em que o autuado, no intuito de manipular os dados CF/TEF, informou o valor do dinheiro ao invés do total do cupom fiscal, conforme exemplos que apresenta referentes aos Cupons Fiscais nºs 45429, 46400, 46532;
- noutros casos foram informadas as vendas em dinheiro como sendo mediante cartão de crédito/débito, entretanto, no relatório TEF consta apenas um valor correspondente ao valor registrado pago efetivamente através de cartão de débito/crédito, ou seja, comprova que a outra parte da venda foi efetivamente paga em dinheiro. Apresenta os registros referentes aos Cupons Fiscais nºs 4527, 8643, 9376, 1658, 4840;
- restou constatado ainda a informação de um pagamento mediante cartão de débito/crédito, contudo, o cupom fiscal está cancelado, conforme o Cupom Fiscal nº 4579, de 19/01/2008, no qual o autuado informou um valor de R\$200,00, entretanto, este documento fiscal se encontra cancelado.

Observa a diligenciadora que, em face das diversas e comprovadas inconsistências e manipulações apresentadas nos confrontos entre “Cupom Fiscal x Relatório TEF”, não foram excluídos os valores correspondentes aos cupons fiscais, por não ser possível se certificar de que todos os registros em dinheiro no cupom fiscal foram realizados através de cartão de crédito/débito, conforme alegado pelo autuado, mesmo porque consta na maioria deles, a forma de pagamento em cartão de crédito/débito e que estão corretamente lançadas no Relatório TEF, ao contrário, ficou evidente e comprovado que as operações especificadas com pagamentos em dinheiro não foram pagas com cartão de débito/crédito, conforme alegado pelo impugnante.

Esclarece que foram excluídos os valores correspondentes às notas fiscais, tendo em vista a existência de correspondência da data e valor com as informações constantes nos Relatórios TEF, não havendo alteração em relação ao exercício de 2008. Acrescenta que após as exclusões dos valores atinentes às notas fiscais foram elaborados novos demonstrativos, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, conforme apresenta.

Conclui apresentando demonstrativo referente aos valores dos débitos remanescentes, após os ajustes realizados, cuja totalização resulta na base de cálculo de R\$2.600.436,45 com ICMS apurado no valor de R\$442.074,26.

Cientificado sobre o resultado da diligência o autuado se manifestou (fls. 2.187 a 2.190), dizendo que inobstante tenha asseverado que todas as vendas teriam sido recebidas em dinheiro, de fato, tal situação não se verificou na sua integralidade. Afirma que por esse motivo se faz imperiosa a análise do levantamento que apresenta, segundo diz, já escoimado de tal vício, demonstra, claramente, as vendas que foram recebidas com cartão de débito, mas registradas como dinheiro na Redução Z, bem como vendas onde parte foi em dinheiro e cartão, momento em que restou adicionada uma nova coluna à Planilha, constante do Anexo 01, constando a informação do valor e página exata do relatório de TEF, onde se evidencia as formas de recebimento conforme descritas no próprio cupom fiscal.

Apresenta como exemplo 01, no exercício de 2008, o Cupom Fiscal nº 42615, no valor de R\$200, fl. 03 do Relatório TEF, data de 05/01/2008. Observa que no dia 05/01/2008, efetuou venda através do Cupom Fiscal nº 42615, no valor total de R\$ 404,75, onde R\$ 200,00 se encontra descrito como “dinheiro”, contudo, efetivamente, tal quantia foi paga por meio de cartão, como se depreende da fl. 03, do Relatório de TEF, bem como o restante da venda no valor de R\$ 204,75, igualmente foi paga com cartão, como se vê nesta mesma fl. 03 do Relatório TEF. Alega que dessa forma, inobstante o valor de R\$ 200,00 inicialmente pago constar da redução Z como recebimento em “dinheiro”, tal pagamento se efetivou em cartão, situação esta que ocorreu em outros casos também, como se vê da Planilha que anexa.

Menciona como exemplo 02, o Cupom Fiscal nº 4510, no valor de R\$142,14, fl. 05 do Relatório TEF, data de 07/01/2008.

Afirma que neste caso, no dia 07/01/2008, realizou venda através do Cupm Fiscal nº 4510, no valor de R\$142,14, encontrando-se relacionado no Cupom Fiscal como “dinheiro”, porém, verifica-se à fl. 05, do Relatório de TEF, que tal quantia restou aposto como cartão, valendo aditar que não houve outra venda para o mesmo dia de igual valor, ficando demonstrado, portanto, que a despeito de tal valor compor o total na redução “Z” como dinheiro, tal pagamento, de fato, foi procedido por meio de cartão.

Conclui asseverando que se faz imperioso seja analisada a Planilha que apresenta, a qual demonstra os verdadeiros valores, constando o abatimento dos valores devidamente comprovados, bem como a real diferença existente, cuja base de cálculo é de R\$2.520.010,45 com ICMS devido no valor de R\$428.401,76.

O autuante se pronunciou (fls. 2205/2206), discorrendo sobre o procedimento que adotou para realização do levantamento fiscal.

Registra que às fls. 55 a 57 frente/verso, estão os valores apurados da Redução Z apenas de vendas realizadas com pagamentos através de cartão de crédito ou débitos, sendo que pagamentos realizados através de dinheiro e cheques não foram computados. Acrescenta que às fls. 58 a 64 frente/verso, estão lançadas as Notas Fiscais emitidas pelo empresa, nota a nota, com valores por cata nota, o somatório diário e somatório mensal. Diz que desse modo, a alegação defensiva de que não foram levadas em consideração pelo autuante, não tem fundamentação real. Salienta que pode ser observado ainda na defesa que as notas fiscais que o autuado alega como não computados nos cálculos da apuração (fls. 474 a 516) se encontram devidamente lançadas às fls. 58 a 68.

Consigna que outro equívoco incorrido pelo deficiente, ainda às fls. 474 a 516, onde ele faz os cálculos utilizando o valor de venda bruta incluindo pagamentos em cheque, em dinheiro, etc., o que prejudica a específica apuração de vendas em cartão de crédito/débito.

No que tange ao resultado da diligência, diz que não lhe restou clara a necessidade de sua realização, muito menos os seus resultados. Afirma que não encontrou na defesa do contribuinte nenhuma argumentação que não pudesse ser rejeitada pelos papéis de trabalho já encontrados no processo, conforme pode ser observado.

Assinala que o PAF-ECF emite, como é do conhecimento óbvio, relatórios (Leitura X, Redução Z, Relatórios Gerenciais, etc.) que são verdadeiras declarações feitas pelo contribuinte, assim como os livros fiscais, que servem como prova contra eles.

Acrescenta que o relatório Redução Z registra os modos de pagamentos feitos pelos consumidores, resumidamente e de forma totalizada, sem que haja necessidade de se buscar cupom a cupom para encontrar esses valores.

Diz que o consumidor ao definir a forma de fazer o registro da forma de pagamento é o preposto da empresa que faz a opção na ECF registrando a operação, portanto, não há porque duvidar das informações contidas nesses relatórios.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

Consta às fls. 987/988 extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado dentre as quais este reconheceu a infração 02, inclusive efetuando o pagamento do valor reconhecido e impugnou a infração 01.

No que concerne à infração impugnada, observo que está fundamentada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que estabelece o seguinte:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Para atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo contribuinte em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Considerando as alegações defensivas esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que o autuado comprovasse o alegado.

Da análise do Parecer ASTEC Nº 42/2013, juntamente com os demais elementos acostados aos autos, especialmente dos elementos trazidos pelo autuado em sua última manifestação, considero as observações feitas pela diligenciadora pertinentes, razão pela qual acato o resultado apresentado, inclusive com a exclusão das notas fiscais que guardam correspondência de data e valor com as informações constantes nos Relatórios TEF, nos exercícios de 2009 e 2010, já que no exercício de 2008 não houve a constatação de tal correspondência.

Entretanto, constato que assiste razão ao autuado quando diz que apesar de ter asseverado que todas as vendas teriam sido recebidas em dinheiro, de fato, tal situação não se verificou na sua integralidade, contudo, claramente se verifica a existência de vendas que foram recebidas com cartão de débito, mas registradas como dinheiro na Redução Z, bem como vendas onde parte foi em dinheiro e cartão, momento em que restou adicionada uma nova coluna à Planilha, constante do Anexo 01, constando a informação do valor e página exata do relatório de TEF, onde se evidencia as formas de recebimento, conforme descritas no próprio cupom fiscal.

De fato, a análise dos cupons fiscais referidos pelo autuado juntamente com o Relatório TEF, permite verificar que os pagamentos constam nos documentos fiscais como realizado em dinheiro, quando, verdadeiramente, foram efetivados mediante cartão.

Nota que às fls. 2.192 a 2.202 dos autos, o impugnante identifica os cupons fiscais com os respectivos valores, bem como os correspondentes pagamentos constantes do Relatório TEF, restando claro que tais pagamentos foram realizados através de cartões, razão qual descabe a exigência fiscal com relação aos referidos documentos fiscais.

Diante disso, considerando o resultado apresentado pela diligenciadora que apurou como base de cálculo o valor de R\$2.600.436,85, em razão dos ajustes que procedeu, assim como a argumentação defensiva apresentada na sua última manifestação, entendo que a base de cálculo correta é a apontada pelo impugnante no valor de R\$2.520.010,45, sobre a qual, aplicada a alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor de R\$428.401,76, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	ICMS devido (R\$)
31/01/2008	105.759,33	17.979,09
29/02/2008	53.270,11	9.055,92
31/03/2008	157.213,57	26.726,31
30/04/2008	122.706,11	20.860,04
31/05/2008	125.931,59	21.408,37

30/06/2008	75.161,01	12.777,37
31/07/2008	138.795,97	23.595,31
31/08/2008	145.323,36	24.704,97
30/09/2008	130.910,25	22.254,74
31/10/2008	170.939,29	29.059,68
30/11/2008	114.656,58	19.491,62
31/12/2008	105.570,36	17.946,96
31/01/2009	53.658,79	9.121,99
28/02/2009	47.445,91	8.065,80
31/03/2009	91.527,22	15.559,63
30/04/2009	64.739,97	11.005,79
31/05/2009	59.793,35	10.164,87
30/06/2009	14.001,71	2.380,29
31/07/2009	100.041,28	17.007,02
31/08/2009	101.475,16	17.250,78
30/09/2009	18.438,52	3.134,55
31/10/2009	57.899,40	9.842,90
30/11/2009	47.400,47	8.058,07
31/12/2009	27.352,14	4.649,86
31/01/2010	20,73	3,52
28/02/2010	22.523,04	3.828,92
31/03/2010	22.943,83	3.900,45
31/05/2010	10.635,36	1.808,01
30/06/2010	2.728,11	463,78
31/07/2010	1.001,12	170,19
30/09/2010	563,53	95,80
31/10/2010	22.289,25	3.789,17
30/11/2010	1.210,98	205,87
21/12/2011	306.083,05	52.034,12
TOTAL	2.520.010,45	428.401,76

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente e a infração 02 subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento realizado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299762.0001/12-8**, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$428.401,76**, acrescido das multas de 70% sobre R\$365.934,37 e 100% sobre R\$62.467,39, previstas no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no

art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2013.

RUBENS MOUTINHO DO SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR